



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720297/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.322 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente INDIANA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA.

Declarada a intempestividade da impugnação pela decisão recorrida e não questionada por ocasião do Recurso Voluntário, resta impedida a instauração da fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

As citações de números de folhas referem-se ao processo digitalizado.

Trata o presente de **notificação de lançamento** relativo à multa por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais Dacon, onde constam as seguintes informações (fl. 5):

Dados do demonstrativo	Prazo final de entrega	Data da entrega	Valor da multa – R\$
março/2011	06/05/2011	30/06/2011	500,00

Enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

Na impugnação, a defesa alega o seguinte:

- Não existe prazo peremptório para o protocolo da impugnação.
- “Quando da entrega da DACON ref. ao mês 03/11, realizada em 30/06/2011, o impugnante foi notificado eletronicamente (via sistema) acerca do atraso da entrega das mesmas”.
- O município sede da impugnante foi atingido por enchentes em janeiro de 2011, por isso, foram prorrogados os prazos de vencimento dos tributos federais e, conforme IN RFB 1.122/2011, os prazos para entrega das declarações dos contribuintes relacionadas no referido ato administrativo.
- A sede da autuada é no município de Petrópolis, fazendo jus ao benefício previsto no ato administrativo citado.

Solicita o cancelamento do débito fiscal.

À fl. 7 está a cópia da IN RFB nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.

No despacho de fl. 21 (ARF/Petrópolis, RJ), consta o seguinte:

Encaminhado conforme proposto, ressaltando a apresentação de preliminar de tempestividade pelo contribuinte.

No extrato do processo (fl. 19), consta o vencimento do principal em 15/08/2011.

A impugnação foi apresentada 01/04/2013 (fl. 2).

A DRJ em Porto Alegre/RS não conheceu da impugnação conforme **Acórdão n.º 10-47.869** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O prazo legal para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias a contar da intimação regularmente efetivada, não se conhecendo de petição extemporânea.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** no qual repisa as alegações da impugnação de que a entrega da DACON foi tempestiva, com fundamento na Portaria MF n.º 23/2011, IN RFB n.º 1.122/2011 e Ato Declaratório RFB n.º 10/2011, uma vez que não seria o caso de Impugnação e sim de cancelamento da Notificação de Lançamento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto, não cabe o seu conhecimento tendo em vista o fato que será demonstrado a seguir.

Conforme descrito no Relatório retro, a decisão proferida pela DRJ de Porto Alegre/RS foi no sentido de julgar intempestiva a impugnação apresentada pela Recorrente afirmando que a defesa confirmou que foi cientificada da notificação em 30/06/2011 e que a contestação somente foi apresentada em 2013.

Apesar desta decisão a respeito da intempestividade da impugnação, a Recorrente apresenta em sua peça processual as mesmas alegações trazidas em sede de impugnação no que concerne a insubsistência da notificação de lançamento tendo em vista que não houve atraso na entrega da DACON pois a própria Receita Federal prorrogou o prazo de entrega de 06/05/2011 para 30/07/2011 conforme IN RFB n.º 1.122/2011 para as empresas situadas nas localidades acometidas com calamidade pública daquele ano. Todavia, não apresenta quaisquer argumentos relacionados com a intempestividade proclamada pela decisão de piso.

Assim sendo, considerando que a decisão de piso declarou a intempestividade da impugnação bem como que não houve seu enfrentamento por parte da Recorrente em seu Recurso Voluntário, resta caracterizada a ausência de instauração da fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

Apesar de o processo encontrar-se em descompasso com o que determina o Decreto n.º 70.235/72, por esse motivo o meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, destaco que a unidade de origem pode rever de ofício a questão atinente ao possível cancelamento da notificação de lançamento tendo em vista a tempestividade da entrega do DACON considerando o disposto no art. 1.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.122/11:

Art. 1.º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva